

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de benefícios do Programa Bolsa Família às entidades responsáveis por crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 18. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, devidos em função de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, serão pagos, mensalmente, às respectivas entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º desta Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e adolescentes acolhidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família (PBF) foi criado pela Lei nº 10.836, de 2004, que unificou ações de transferência de renda do Governo Federal, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação (Bolsa Escola) e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA).

O PBF contribui para a garantia de um patamar mínimo de consumo a milhões de famílias, mediante o pagamento de benefícios que as retiram da pobreza e da extrema pobreza. São as condicionalidades do programa, no entanto, como a exigência de matrícula e frequência escolar mínima das crianças e adolescentes, que permitirão às futuras gerações alcançarem um padrão socioeconômico mais elevado, sem a dependência de transferências governamentais.

Apesar do reconhecido mérito do PBF, entendemos que alguns aperfeiçoamentos devem ser implementados. Um deles diz respeito aos benefícios concedidos a famílias cujas crianças e adolescentes estão abrigados em instituições de acolhimento. Embora os dirigentes dessas entidades sejam equiparados a guardiões, para todos os efeitos de direito, inclusive o de prestar assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes, conforme art. 92, § 1º, e art. 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são as famílias que muitas vezes continuam a receber todos os benefícios do PBF, inclusive aqueles concedidos em função da existência de crianças e adolescentes no núcleo familiar. É o que determina o art. 1º, III, “c”, da Portaria nº 177, de 2011¹, do Ministério do Desenvolvimento Social, que considera pertencente a uma família a criança ou adolescente que está abrigada em equipamentos que prestam Serviços de Acolhimento por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista. Já o art. 8º da mesma portaria estipula que as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abrigamento por mais de 12 meses poderão ser cadastrados no domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existam condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.

Essas disposições apenas podem existir por que não há disciplina legal da matéria, o que pretendemos corrigir com o presente projeto de lei. Se as instituições que acolhem as crianças e adolescentes são responsáveis por prestar todos os cuidados e velar pelo cumprimento das condicionalidades para recebimento dos benefícios do PBF, são estas que

¹ Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/bolsa_familia/Cadernos/Coletanea_LegislacaoBasica.pdf

devem receber os benefícios concedidos em função da existência dos acolhidos.

De acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de 2016, 32.852 crianças e adolescentes estavam abrigados em unidades de acolhimento à época da pesquisa, sendo que cerca de 60% retornaram às famílias após um período de acolhimento institucional de até 12 meses². Como se sabe, as instituições que as acolhem normalmente não contam com recursos públicos suficientes e dependem de doações para o pagamento de suas despesas básicas. Nada mais justo que passem a contar com os recursos correspondentes aos benefícios do PBF destinados às crianças e adolescentes. Uma vez que as crianças e adolescentes retornem ao seio familiar, tais benefícios, obviamente, voltarão a ser destinados às respectivas famílias.

Vale ressaltar que o projeto não atingirá o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza (art. 2º, I, da Lei nº 10.836, de 2004), os benefícios vinculados a gestantes adultas (art. 2º, II, da Lei nº 10.836, de 2004) e aquele destinado à superação da extrema pobreza (art. 2º, IV, da Lei nº 10.836, de 2004).

Entendemos que a medida ora proposta contribui para dar concretude ao princípio do melhor interesse da criança, que é inerente à doutrina da proteção integral constante do art. 227, *caput*, da Constituição, e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2018-6111

² Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>